



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 104/07

Florianópolis, 8 de novembro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que contém as Alterações 1.475 e 1.476 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 1.475 acresce ao art. 40 os §§ 10 e 11. Pela proposta, tratamento diferenciado para os saldos credores acumuláveis havidos pelas centrais de cooperativa ou federações de cooperativas poderá ser concedido, por meio de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, também às cooperativas singulares, não associadas a uma cooperativa central. A medida visa o estabelecimento de tratamento isonômico a contribuintes em atividades e condições semelhantes.

3. A Alteração 1.476 acrescenta o inciso XXV e o § 24 ao art. 15 do Anexo 2. Pela proposta, é concedido crédito presumido de dois por cento ao estabelecimento atacadista de medicamentos estabelecido em nosso Estado, calculado sobre a base de cálculo relativa a entrada de medicamentos, recebidos diretamente do estabelecimento fabricante, em operação interestadual.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis /SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

4. A medida encontra fundamento no art. 43 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense. Nesse sentido, cumpre informar que o Distrito Federal e os Estados de Goiás e Rio Grande do Sul concedem benefício semelhante ao ora proposto.

5. Em que pese a proposta relativa a Alteração 1.475 traduzir-se em desoneração de imposto, há que considerar que sua não concessão, no atual quadro, representaria dificuldade de expansão ou mesmo manutenção deste setor econômico catarinense, o que seria extremamente nocivo à economia de nosso Estado. Assim sendo, além da medida, nesse ponto, ser neutra do ponto de vista da arrecadação estadual, significa ela a manutenção de estabelecimentos que geram renda e empregos em nosso Estado.

Respeitosamente,

Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº

Introduz as Alterações 1.475 e 1.476 no RICMS/01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, I e III, e as disposições da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 98,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, as seguintes Alterações:

ALTERAÇÃO 1.475 - O art. 40 fica acrescido dos §§ 11 e 12 com a seguinte redação:

“Art. 40.

[...]

§ 11. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, atendidas as condições e limites nele previstos, ao estabelecimento de cooperativa não associada à cooperativa central poderá ser autorizado que o crédito acumulado em decorrência da saída de insumos agropecuários para suas filiais, nos termos do art. 42, II, na mesma proporção que se destinem à produção agropecuária, relativamente ao crédito acumulado transferível, tenha o mesmo tratamento do disposto no § 3º, II.

§ 12. O montante das operações, resultante da proporção prevista no § 11, apurado em cada filial, será informado de forma unificada, para fins do controle previsto no art. 45.”

ALTERAÇÃO 1.476 - O art. 15 do Anexo 2 fica acrescido do inciso XXV e do § 24 com a seguinte redação:

“Art. 15.



ESTADO DE SANTA CATARINA

[...]

XXV – ao atacadista de medicamentos estabelecido neste Estado, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, atendidas as condições e exigências nele estabelecidas, equivalente a 2% (dois por cento) da base de cálculo do imposto na operação interestadual de que decorreu a entrada de mercadorias de que trata o Anexo 3, art. 11, XIV, observado o disposto no § 24 (Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 43).

[...]

§ 24. O benefício previsto no inciso XXV:

I - aplica-se somente em relação às saídas tributadas de mercadorias adquiridas diretamente de estabelecimento fabricante;

II - não se aplica ao contribuinte que possua débitos para com a Fazenda Estadual.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - desde 1º de maio de 2007, quanto à Alteração 1.475; e

II - desde 1º de novembro de 2007, quanto à Alteração 1.476.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

IVO CARMINATI
Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

SÉRGIO RODRIGUES ALVES
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº

Introduz as Alterações 1.475 e 1.476 no RICMS/01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, I e III, e as disposições da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 98,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, as seguintes Alterações:

ALTERAÇÃO 1.475 - O art. 40 fica acrescido dos §§ 11 e 12 com a seguinte redação:

“Art. 40.

[...]

§ 11. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, atendidas as condições e limites nele previstos, ao estabelecimento de cooperativa não associada à cooperativa central poderá ser autorizado que o crédito acumulado em decorrência da saída de insumos agropecuários para suas filiais, nos termos do art. 42, II, na mesma proporção que se destinem à produção agropecuária, relativamente ao crédito acumulado transferível, tenha o mesmo tratamento do disposto no § 3º, II.

§ 12. O montante das operações, resultante da proporção prevista no § 11, apurado em cada filial, será informado de forma unificada, para fins do controle previsto no art. 45.”

ALTERAÇÃO 1.476 - O art. 15 do Anexo 2 fica acrescido do inciso XXV e do § 24 com a seguinte redação:

“Art. 15.



ESTADO DE SANTA CATARINA

[...]

XXV – ao atacadista de medicamentos estabelecido neste Estado, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, atendidas as condições e exigências nele estabelecidas, equivalente a 2% (dois por cento) da base de cálculo do imposto na operação interestadual de que decorreu a entrada de mercadorias de que trata o Anexo 3, art. 11, XIV, observado o disposto no § 24 (Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 43).

[...]

§ 24. O benefício previsto no inciso XXV:

I - aplica-se somente em relação às saídas tributadas de mercadorias adquiridas diretamente de estabelecimento fabricante;

II - não se aplica ao contribuinte que possua débitos para com a Fazenda Estadual.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - desde 1º de maio de 2007, quanto à Alteração 1.475; e

II - desde 1º de novembro de 2007, quanto à Alteração 1.476.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

IVO CARMINATI

Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

SÉRGIO RODRIGUES ALVES

Secretário de Estado da Fazenda